

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.097/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087773-12
Recurso de Revisão: 40.060161405-29
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Ana Cristina Ferreira Salum, Cláudia de Almeida Ferreira Salum, Sérgio Salum
Coobrigados: Cláudia de Almeida Ferreira Salum
CPF: 992.577.186-20
Sérgio Salum
CPF: 277.218.686-53
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida, Aquiles Nunes de Carvalho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Matéria não objeto do Recurso de Revisão de ofício.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - AÇÕES DE EMPRESA. Constatado que a Autuada recebeu doação de ações da empresa, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD referente à doação, de 7.364.402 (sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e duas) ações da empresa ACS Participações S.A, efetivada em 22/10/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.119/26/2ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda, no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). A Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva encaminhou o voto por escrito, que foi lido na sessão de julgamento, nos termos § 2º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme relatado, o lançamento cuida de recolhimento a menor de ITCD referente a doação de 7.364.402 (sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e duas) ações da empresa ACS Participações S.A, efetivada em 22/10/19, doação essa realizada pelos Coobrigados para a Autuada Ana Cristina Ferreira Salum.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em 23/10/19, foi transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos (Protocolo nº 201.910.112.829-3) para fins de informar a doação formalizada e o recolhimento regular do ITCD incidente, nos termos da legislação.

Por sua vez, a Fiscalização promoveu a reavaliação das ações da empresa, conforme Parecer nº 402/2020, sendo exigido, neste Auto de Infração, o ITCD complementar apurado.

A Autuada apresentou contraditório, entretanto foi mantida a avaliação, conforme Parecer nº 1.496/2020.

A questão central da contenda consiste em verificar a legitimidade da revisão da base de cálculo do ITCD realizada pela Fiscalização.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, estabelece que a base de cálculo do imposto corresponde ao valor venal do bem ou direito transmitido, entendido como o seu valor de mercado na data da ocorrência do fato gerador.

Embora o art. 13, § 1º, do Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD,

estabeleça a utilização do valor patrimonial para ações não negociadas em bolsa, o § 2º do mesmo dispositivo expressamente faculta à Administração Tributária efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações para correta determinação desse valor patrimonial.

A interpretação defendida pelos Sujeitos Passivos, no sentido de vincular a Administração aos valores históricos constantes da escrituração contábil, não encontra amparo na legislação.

O objetivo da norma é fazer incidir o ITCD sobre a efetiva manifestação de capacidade econômica traduzida pelo patrimônio transmitido, circunstância que exige a apuração do correspondente valor de mercado.

No caso concreto, restou demonstrado que a ACS Participações S.A. possuía como principal ativo participações societárias na empresa CSA Administração de Bens Ltda. e na empresa Serra Azul Participações S.A.

Diante dessa realidade, mostrou-se necessária a apuração do efetivo valor econômico dessas participações mediante o método da equivalência patrimonial, procedimento expressamente autorizado pela legislação tributária estadual.

A reavaliação do imóvel integrante do patrimônio da empresa CSA Administração de Bens Ltda., por sua vez, constitui mero desdobramento do levantamento patrimonial autorizado pelo regulamento, tendo por finalidade refletir adequadamente o valor econômico da participação societária detida pela empresa doadora.

Com efeito, conforme determina o Regulamento do Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, em seu art. 11, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e, ainda, considera valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data do contrato de doação.

O valor venal do direito recebido por doação, no caso, cotas de uma empresa, será correspondente ao valor de mercado do patrimônio da empresa, proporcionalmente ao número de cotas. Havendo participação em outra empresa, para se avaliar o real valor desta participação, é necessário avaliar o patrimônio da outra empresa a mercado, ou seja, realizar a equivalência patrimonial.

Visto que a ACS é sócia da CSA, foi necessário reavaliar o imóvel registrado no balanço patrimonial de 30/09/19 da empresa CSA Administração de Bens Ltda, pelo valor de mercado, conforme parceria do Estado de Minas Gerais com o Município de Belo Horizonte na utilização do sistema SIATU, de avaliação para cálculo do ITBI, imposto que tributa o valor de mercado de um imóvel quando da transferência onerosa, a fim de se obter o patrimônio real naquela data.

Quanto aos dividendos, a Lei nº 6.404/76 determina em seu art. 205 que a companhia o pagará à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação, e, ainda, que o dividendo deverá ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

A Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 21 de janeiro de 2019, da empresa Serra Azul Participações S/A, aprovou a proposta da administração de distribuição do saldo dos lucros acumulados no valor de R\$ 111.695.604,49, bem como o seu pagamento aos acionistas tendo como limite máximo o valor total dos dividendos efetivamente distribuídos e pagos pelas suas controladas/coligadas, sendo que o primeiro pagamento se daria no decorrer do ano de 2020.

Assim, o valor registrado no Passivo– Exigível a Longo Prazo– Dividendos a pagar, no balanço patrimonial de 30 de setembro de 2019, descumpriu a legislação e foi considerado como patrimônio da empresa para cálculo da equivalência patrimonial. Afinal, naquela data, era um patrimônio efetivo da empresa para futura utilização.

Os Sujeitos Passivos sustentam que a Fiscalização promoveu incorreta reclassificação dos valores registrados na conta “Dividendos a Pagar”.

Todavia, a prova documental constante dos autos demonstra que parcela substancial desses valores correspondia a dividendos adicionais propostos e não a dividendos obrigatórios já exigíveis pelos acionistas. Tais valores permaneciam representando riqueza incorporada ao patrimônio da sociedade na data do fato gerador e, conseqüentemente, influenciavam o valor econômico das ações transmitidas.

Os pagamentos posteriores invocados pelos Sujeitos Passivos não têm o condão de alterar a realidade patrimonial existente em 22/10/19, data da doação, nem em 30/09/19, data-base empregada na avaliação. A base de cálculo do imposto deve refletir a situação patrimonial então existente, sendo juridicamente irrelevantes fatos supervenientes.

Também não procede a alegação de que a reserva de usufruto impediria a consideração dos valores objeto da autuação.

Conforme destacado pela Fiscalização, a legislação mineira não prevê incidência do ITCD quando da futura extinção do usufruto. Em razão disso, a tributação ocorre integralmente por ocasião da doação, alcançando o valor venal do patrimônio transferido naquele momento.

O lançamento não tributa rendimentos futuros dos usufrutuários, mas o valor econômico das ações transmitidas à donatária na data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, correto o lançamento realizado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidas as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Shirley Alexandra Ferreira, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves, pela Autuada, o Dr. Weberte Giovan de Almeida e, pelos Coobrigados, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aquiles Nunes de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2026.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CCMG